

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Luciana de Aboim Machado; Viviane Coêlho de Séllos
Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-902-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre A EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I.

A coordenação desse grupo ficou a cargo das Professoras Luciana de Aboim Machado (UFS), Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UniCuritiba) e Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF).

Deu-se início aos trabalhos no dia 28 de junho, às 13h30, com a apresentação individual de cada uma das Coordenadoras e as instruções sobre as regras a serem respeitadas pelos autores dos artigos. A sequência da apresentação dos artigos foi efetivada com comentários e debates ao final de todas as apresentações.

O primeiro artigo do GT, intitulado “APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO COMBATE A VIOLAÇÕES DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS”, de Fabio Garcia Leal Ferraz, Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa e Kelly Cristina Canela, explora a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo eficaz para combater violações de privacidade e proteção de dados no contexto empresarial brasileiro.

Túlio Macedo Rosa e Silva, Sâmara Christina Souza Nogueira e Adriano Luiz do Vale Soares, com o artigo intitulado “CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: PERSPECTIVA LABOR-AMBIENTAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, analisam o caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, com especial destaque à sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, bem como o seu cumprimento integral, concluindo, ao final, que, a despeito do monitoramento das decisões e sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil, além da efetiva aplicação do princípio da transparência e do acesso à informação à sociedade para fiscalizar e exigir o cumprimento das medidas de reparação, o Estado Brasileiro não consegue, na prática, uma real redução na violação dos direitos labor-ambiental de sua população mais vulnerável.

Lourival José de Oliveira e Júlia Maria Feliciano, no seu artigo “DIREITO NEGOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E SUA EFICÁCIA CONTRATUAL”, defendem que as negociações coletivas buscam definir normas de conduta, direitos e deveres para trabalhadores e empregadores e abordam o debate doutrinário quanto a possível natureza jurídica contratual cível, da qual possuiria força executória clássica aos contratos típicos ou atípicos encontrados no Código Civil Brasileiro.

Segue-se um artigo de Maurício Londero sobre o questionamento “FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: AVANÇO OU RETROCESSO NAS RELAÇÕES LABORAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA?”, a partir da análise dos impactos da Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, destacando a necessidade de reinterpretar a legislação trabalhista brasileira, ressaltando a importância de preservar os direitos fundamentais dos trabalhadores e a dignidade humana no contexto das leis trabalhistas.

Por fim, no artigo com o título “TELETRABALHO E DIREITO DO TRABALHO: REGULAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR” também do autor Maurício Londero, é feita uma discussão sobre a regulamentação do teletrabalho sob a ótica do direito do trabalho, com especial atenção à proteção dos direitos dos trabalhadores envolvidos nessa modalidade de emprego. Para ao autor a revisão e o fortalecimento da legislação existente são essenciais para assegurar que os direitos trabalhistas sejam plenamente respeitados, independentemente do local de trabalho.

A sessão foi encerrada pelas Coordenadoras às 17h30, que agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas e que participaram submetendo os artigos. Agradeceram e elogiaram, também, a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

As Coordenadoras

Luciana de Aboim Machado (UFS),

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UniCuritiba),

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: PERSPECTIVA LABOR-AMBIENTAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASE OF EMPLOYEES AT THE SANTO ANTÔNIO DE JESUS FACTORY: LABOR-ENVIRONMENTAL PERSPECTIVE BY INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Túlio Macedo Rosa e Silva ¹
Sâmara Christina Souza Nogueira ²
Adriano Luiz do Vale Soares ³

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi analisar o caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, com especial destaque à sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, bem como o seu cumprimento integral. A partir da perspectiva da garantia dos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, destaca-se as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público para assegurar a efetivação das medidas de reparação dos direitos humanos violados, transcendendo a competência territorial plena do Estado Democrático de Direito e do Poder Supremo do Estado Soberano, minudenciando tanto os atos adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto às determinações constantes na sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na solução da demanda. A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa apresenta-se como qualitativa. Ao final, a despeito do monitoramento das decisões e sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil, além da efetiva aplicação do princípio da transparência e do acesso à informação à sociedade para fiscalizar e exigir o cumprimento das medidas de reparação, o Estado Brasileiro não consegue, na prática, uma real redução na violação dos direitos labor-ambiental de sua população mais vulnerável. Mais de três anos depois da sentença prolatada pelo Corte IDH, as vítimas ainda não viram a justiça efetivamente sair do papel.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela USP. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 18ª. Região. Professor no Mestrado de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Coari-AM, do TRT da 11a. Região.

³ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Analista Judiciário, Coodenador de Consultoria da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Palavras-chave: Fábrica de fogos de santo antônio de jesus, Corte interamericana de direitos humanos, Dignidade humana, Meio ambiente do trabalho, Responsabilidade labor-ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the case of the employees of the Santo Antônio de Jesus factory, emphasis on the sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights – IACHR, as well as its full compliance. Focusing on the concreteness of human rights, and among these, the right to a healthy work environment, the public policies developed by the Public Power are demonstrated, whether in isolation or through strategic actions with integration between the Executive, Legislative and Judiciary Powers, to guarantee the implementation of human rights reparation measures violated, transcending the territorial jurisdiction of the Democratic State of Law and the Supreme Power of the Sovereign State, detailing both the acts adopted by the Inter-American Commission on Human Rights and those the determinations contained in the sentence issued by the IACHR in solving the demand. The methodology applied was the deductive; As for the means of research, bibliographical methods, using doctrine, legislation and jurisprudence; Regarding the purposes, the research is understood as qualitative. It is concluded that, despite monitoring the decisions and sentences of the IACHR in relation to Brazil, in addition to the effective application of the transparency and access to information to monitor and demand compliance with reparation measures, the Brazilian State does not achieve, in practice, a real reduction in the violation of labor-environmental rights of its most vulnerable population. More than three years after the sentence by the IACHR, those affected have not yet seen justice effectively come to fruition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Santo antônio de jesus fireworks factory, Inter-american court of human rights, Human dignity, Work environment, Labor-environmental responsibility

1 INTRODUÇÃO

A cidade de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, foi o palco do maior acidente de trabalho com fogos de artifício da história do Brasil. Com população de 103.055 pessoas, conforme o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022a), o município foi cenário de uma explosão em uma fábrica de fogos, denominada “Vardo dos Fogos”, que empregava majoritariamente mulheres e crianças, pobres e negras, pagando poucos salários, em um meio ambiente de trabalho adoecido, vez que havia constante vilipêndio a direitos trabalhista e direitos humanos basilares (CIDH, 2018).

No dia 11 de dezembro de 1998, somente um dia após o depósito do aceite do Brasil à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a explosão da fábrica de fogos ocasionou a morte de sessenta pessoas e lesões em mais seis. Quatro das mulheres falecidas estavam gestantes (CIDH, 2018).

A despeito de contar com a autorização do então Ministério do Exército e do Governo para o seu funcionamento, desde o registro até o momento da explosão, não houve qualquer tipo de fiscalização na fábrica pelas autoridades competentes para averiguar as condições de trabalho ou controlar as atividades perigosas, apesar de ser essa uma exigência legal em razão do risco que envolvia a atividade.

Apesar do acidente, é importante lembrar que no ano de 2013, o Governo do Estado da Bahia apresentou relatório de estudo dos efeitos da festa de São João em municípios selecionados (Bahia, 2013), incluindo o município de Santo Antônio de Jesus¹. Em que pese o relatório apresentar os efeitos positivos da celebração para a comunidade local, a memória do fato ocorrido em 11 de dezembro de 1998, com a explosão de uma fábrica de fogos que vitimou sessenta pessoas, dentre mulheres e crianças, é o que está registrado até os dias atuais, em que se aguarda o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em complemento, é importante registrar que a Organização das Nações Unidas - ONU adotou por unanimidade uma Resolução declarando 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (ONU, 2019) e solicitou que a Organização Internacional do Trabalho – OIT assumisse a liderança em sua implementação.

Na mesma senda, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 - Trabalho decente e crescimento econômico (ONU, 2015) estabeleceu a meta 8.7, para que até o ano de 2025 seja

¹ O Relatório de São João tem por objetivo ampliar o processo investigativo sobre os efeitos do São João na economia dos municípios baianos, avaliar o rebatimento da festa sobre os empresários diretamente ligados ao evento, os prestadores de serviços informais e os atores culturais diversos. Para o estudo, foram selecionados nove municípios onde tradicionalmente ocorrem festas juninas – Cachoeira, Cruz das Almas, Santo Antônio de Jesus, Amargosa, Jequié, Senhor do Bonfim, Lençóis, Mucugê e Piritiba.

eliminado o trabalho infantil em todas as suas formas.

Diante desse contexto, o Brasil possui quase 1,9 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o equivalente a 4,9% do total de jovens entre 5 e 17 anos no país. Esse contingente havia recrudescido de 2,1 milhões (ou 5,2%) em 2016 para 1,8 milhão (ou 4,5%) em 2019, mas voltou a subir em 2022 (IBGE, 2022b).

Além de receberem baixa remuneração, 756 mil jovens de 5 a 17 anos exercem atividades da Lista TIP, do governo federal, que elenca as piores formas de trabalho infantil no Brasil (IBGE, 2022b).

A tragédia que, há duas décadas e meia, atraiu atenção de todo o país para a baiana Santo Antônio de Jesus, revelou ao mundo, e ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a situação de vulnerabilidade do meio ambiente de trabalho do brasileiro: o labor informal, o trabalho precário, a posição da mulher, o trabalho infantil e a marginalização social (CIDH, 2018).

Logo, o problema de pesquisa pode ser sintetizado nos seguintes questionamentos: como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos adquiriu protagonismo na defesa dos direitos humanos, e em especial na defesa do meio ambiente do trabalho saudável? Como se deu o delineamento do Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos? Como ocorreu a implementação da sentença da Corte e a concretização do direito à higidez labor-ambiental no Estado brasileiro?

As questões propostas são o motor de investigação do presente trabalho. A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, impactado pela internacionalização cada vez mais crescente de direitos, especialmente de direitos humanos e ambientais, mormente após a edição da Resolução n. 364/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), sendo possível, através do Painel de Monitoramento dessa Unidade, acessar as Sentenças emitidas pela Corte IDH em casos relacionados a contextos de violações de direitos humanos no Brasil, bem como monitorar o cumprimento integral das Sentenças da Corte IDH relacionadas ao Estado brasileiro.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo. Quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina especializada em direitos humanos fundamentais e meio ambiente do trabalho, da legislação e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, importante ressaltar que a pesquisa se apresenta como qualitativa, ao avaliar as consequências da decisão da Corte Interamericana analisada.

2 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS BRASIL

O Estado brasileiro assumiu uma conduta normativa positiva em relação à defesa dos direitos humanos, incluindo o direito ao meio ambiental do trabalho saudável, tendo em vista os compromissos internacionais ratificados neste sentido. O caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, conforme análise a seguir, “reflete uma conduta do Estado na contramão de compromissos assumidos internacionalmente, revelando que a implementação prática da defesa dos Direitos Humanos (internamente) ainda se constitui em um grande desafio” (Lazari; Arruda, 2022, p.121).

A utilização de fogos de artifício é atividade que remonta à Antiguidade. Explica Sônia Marise Tomasoni² (2015, p. 54):

Inicialmente, foi usado na China para comunicação: os sinais de fumaça e o barulho serviam para dar avisos de alerta ou, com fins místicos, para espantar maus espíritos. A concepção de fogos com cores ocorreu, no século XIV, na Itália, durante um festejo religioso. Devido à beleza, o artefato foi incrementado e aperfeiçoado em outros países, e, já no século XVII, tornou-se tradição o uso de fogos de artifícios em datas religiosas e comemorativas. O uso de fogos está ligado às manifestações e às celebrações festivas em todo o mundo.

No Brasil, está associado especialmente a festejos religiosos, às festas de final do ano, às celebrações junina e julina e, também, às comemorações esportivas, como o futebol. Apesar disso, os registros sobre a produção nacional desse artefato são incipientes e sua trajetória, no Brasil, remete a utilização, no Nordeste, desde o período colonial sabendo-se que, **atualmente, o país ocupa o segundo lugar em produção de fogos de artifício, no mundo, atrás apenas da China.** [grifado]

A produção de fogos, na cidade de Santo Antônio de Jesus, no interior da Bahia, ocorre durante todo ano, mas intensifica-se em função da demanda dos festejos juninos e no final de ano, devido às festividades de Ano Novo. Essa produção resulta em relações especiais, formando verdadeiros territórios fogueteiros, “baseados na presença de empresários que controlam determinadas áreas do município, mantendo estreitas relações informais de trabalho, criando dependência da população na busca pela sobrevivência desta” (Tomasoni, 2015, p. 62-63).

Santo Antônio de Jesus destacava-se na atividade pirotécnica³ do estado baiano, quando um grave acidente, numa fábrica clandestina de fogos, no dia 11 de dezembro de 1998, ceifou a vida de sessenta pessoas, e deixou outras seis pessoas gravemente feridas. A fábrica, chamada de “Vardo dos Fogos”, resumia-se, na realidade, a um conjunto de tendas organizadas em um modo de trabalho informal. Entre as 60 pessoas que tiveram suas vidas

² A tese de doutorado de Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni é citada por várias vezes na sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando da análise do caso.

³ A palavra pirotecnia provém do grego (pur: fogo e tekné: técnica, arte) e significa a arte de dominar o fogo.

ceifadas, quase a totalidade, 59 dessas, eram mulheres, das quais 19 eram meninas. A única pessoa do sexo masculino a morrer, na verdade, era um menino. Entre as mulheres falecidas, quatro estavam grávidas (Corte IDH, 2020).

Vardo dos Fogos, na realidade, era o nome pelo qual a fábrica de fogos objeto do presente caso era conhecida entre a população de Santo Antônio de Jesus, não sendo seu nome oficial. “Vardo” refere-se a um apelido atribuído a um dos proprietários da fábrica (CorteIDH, 2020, p.19).

Há de se ressaltar que a atividade pirotécnica “tem como característica principal a forma de produção artesanal e o uso de material de alta periculosidade, que necessita de cuidados específicos quanto ao manuseio ou acondicionamento” (Tomasoni, 2015, p. 66). Destaca-se, ainda, que as dimensões do acidente foram enormes, uma vez que envolveram não só as vítimas diretas, qual seja, os trabalhadores da fábrica, mas também seus familiares.

Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado. Acresce Gonçalves, Santos e Souto que “a fábrica empregava principalmente, mulheres e crianças, majoritariamente negras e pobres, pagava salários ínfimos, desrespeitava inúmeros direitos trabalhistas e não funcionava em condições adequadas de segurança” (2024, p.10).

A grande maioria das trabalhadoras da fábrica era, portanto, mulheres negras e pobres, com contrato informal de trabalho. Não havia qualquer tipo de equipamentos de proteção individual - EPI, treinamento ou capacitação para executar seu trabalho. Embora a Constituição brasileira e as normas infraconstitucionais proibam o trabalho de crianças, o trabalho infantil se fazia presente (CorteIDH, 2020).

Sintetiza Lazari e Arruda: “o acidente deixou um rastro de destruição e mortes” (2022, p. 121).

A denúncia, alegando a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil por violações de direitos humanos em detrimento de 70 pessoas e seus familiares, foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, pelo Centro de Justiça Global⁴, pelo Movimento 11 de Dezembro⁵, pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Salvador, pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia⁶, e pelas pessoas físicas Ailton José dos Santos⁷, Yulo

⁴ Organização não governamental brasileira que, desde 1999, atua pela defesa e promoção dos direitos humanos.

⁵ Associação que reúne sobreviventes e familiares do Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus – BA, em busca de memória e justiça.

⁶ Sociedade Civil - OSC, de natureza privada.

⁷ Presidente, à época, do Sindicato dos Comerciantes de Santo Antônio de Jesus.

Oiticica Pereira⁸ e Nelson Portela Pellegrino⁹ (CIDH, 2018). O fundamento principal era o transcurso do tempo e a ausência do Estado na reparação dos danos causados.

Nesse contexto, o Brasil foi levado, em 2018, à Corte IDH pela violação aos preceitos da Convenção Americana (CADH), da qual é Estado membro.

3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DA FÁBRICA DE FOGOS: ATIVIDADE DE RISCO E TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS

Vaticina o Relatório nº. 25/18 da Comissão (CIDH, 2018, p. 18):

Levando em conta que essa fábrica era de propriedade de um ator não estatal, **o debate central que o caso suscita se refere à possível atribuição de responsabilidade internacional do Estado brasileiro por esses fatos**, para o que a Comissão considera pertinente efetuar essa análise na seguinte ordem: 1. Os direitos à vida e à integridade pessoal e as hipóteses de atribuição de responsabilidade internacional; 2. Normas específicas sobre atividades de risco no âmbito do trabalho; e 3. Normas específicas sobre o trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil; e 4. Análise do caso. [grifado]

Inicialmente, verifica-se que o tema central detectado pela Comissão não era o fato em si (explosão da fábrica de fogos), mas a insistência do Estado brasileiro em negar sua responsabilidade, vez que a fábrica era propriedade privada. Para analisar essa matéria, a Comissão dividiu o caso em quatro aspectos.

No primeiro aspecto analisado, trouxe o dever de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal e as hipóteses de atribuição de responsabilidade internacional. Nesse tópico do Relatório, a Comissão recorda que “o direito à vida é pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos, sem cujo respeito todos os demais carecem de sentido” (CIDH, 2018, p. 18). Acrescenta ainda que os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, em conformidade com seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. Assevera, quanto à responsabilidade Estatal (CIDH, 2018, p.19):

O importante é determinar se esse ato ilícito contou com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais ou resultou do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de prevenir, de maneira razoável, as violações dos direitos humanos e de investigar seriamente, a fim de identificar e punir os responsáveis e reparar adequadamente a vítima ou seus familiares pelos prejuízos causados.

Quanto ao segundo aspecto, a Comissão analisou as normas específicas sobre atividades de risco no âmbito do trabalho. Destacou a Convenção No. 155 da Organização

⁸ À época, deputado estadual e Vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

⁹ À época, deputado estadual e Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Internacional do Trabalho, vinculante para o Brasil na data dos fatos, a qual estabelece, em seu artigo 4º, que os Estados devem colocar em prática uma política nacional para prevenção de acidentes e danos à saúde que forem consequência do trabalho, reduzindo os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Trouxe, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, enfatizando ser este instrumento internacional vinculante para o Estado no momento dos fatos.

Em relação ao meio ambiente de trabalho, importante registrar que consiste no “conjunto (= sistema) de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem” (Feliciano, 2011, p. 289). Partindo-se dessa premissa, indubitável que o trabalhador constitui o objeto de tutela do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e livre de riscos.

De acordo com ensinamentos de Ney Maranhão (2017), o meio ambiente do trabalho compreende uma relação de interação entre fatores de ordem natural, técnica e psicológica, ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que influencia diretamente na segurança e na saúde física e mental de qualquer ser humano exposto a contexto labor ambiental. Maranhão (2017, p. 39), ao defender esse conceito, explicita de maneira pormenorizada:

(i) descreve não o ambiente, mas o meio ambiente, desconectando-se de qualquer viés físico-geográfico; (ii) expressa um foco sistêmico do ente ambiental, incorporando a dinamicidade que lhe é inerente; (iii) conjuga fatores naturais e humanos, apartando-se de tônicas exclusivamente ecológicas; (iv) expõe com clareza todos os fatores de risco labor-ambientais (condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais), viabilizando maior amplitude na avaliação jusambiental da higidez do meio ambiente de trabalho; (v) centra sua estruturação em perspectiva humanista, na medida em que construída em torno da qualidade de vida do ser humano que dá cumprimento ao seu mister laboral, inclusive no que respeita à sua saúde mental; (vi) alcança o ser humano em qualquer condição jurídico-laborativo, ou seja, independentemente da existência do fenômeno hierárquico-subordinativo; (vii) açambarca a legítima proteção jurídica da qualidade da vida humana situada no entorno do ambiente de trabalho, também exposta, ainda que indiretamente, à agressiva propagação sistêmica de possíveis nocividades labor-ambientais.

Voltando para o contexto do caso de Santo Antônio de Jesus, a localidade ainda hoje é uma grande produtora de fogos de artifício, atividade que necessita de cuidados específicos quanto ao manuseio ou acondicionamento, ante ao alto grau de periculosidade. Apesar disso, a produção, na cidade, acontece de maneira predominantemente artesanal, na zona rural e na periferia, principalmente, em dois bairros: Irmã Dulce e São Paulo (Tomasoni; Carvalho, 2023, p.5).

Há mesmo um completo vilipêndio ao direito humano de acesso ao meio ambiente de trabalho saudável, ante o descaso quanto às normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais no trabalho pirotécnico da região do interior baiano. Sintetiza Tomasoni e Carvalho que “a produção de fogos de artifício ocorre na ilegalidade e também na clandestinidade, com traços marcantes de informalidade” (2023, p. 6).

Enquanto isso, na terceira dimensão de análise, a Comissão apresentou as normas específicas sobre o trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil. Apontou o artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança, O Protocolo de São Salvador, em seu artigo 7o, bem como a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que, em seu artigo 3o, define as “piores formas de trabalho infantil”. Destaca-se, quanto a essa última Convenção, que a Comissão ressalva o fato do Brasil não ser, na época dos fatos, parte. Entretanto, também fundamenta a responsabilidade estatal em seu direito interno (CIDH, 2018, p. 24).

No que tange ao trabalho infantil, há de se destacar que a omissão do Estado brasileiro assume “particular gravidade, pela especial condição de proteção de que a infância goza no Direito Internacional e no nacional” (CIDH, 2018, p. 31). De fato, ao permitir o trabalho infantil em sua pior forma, numa atividade perigosa e insalubre como a de produção de fogos, houve patente violação ao artigo 19 da Convenção América. A Comissão observou que, inclusive, uma das vítimas que faleceu, Daniela Cerqueira Reis, tinha somente 11 anos de idade. Destacou a Comissão que (CIDH, 2018, p. 25):

À luz das normas citadas anteriormente, a situação de todas as crianças que morreram ou ficaram feridas no caso, pela periculosidade do trabalho realizado, deve ser qualificada como uma das piores formas de trabalho infantil, que exigia deveres também reforçados de inspeção e fiscalização por parte do Estado.

Numa última dimensão, a Comissão realiza uma análise global do caso, concluindo ser o Estado brasileiro responsável internacionalmente pelas mortes e lesões causadas pela explosão, vez que “as relações trabalhistas fazem parte de uma área que cabe ao Estado regulamentar e inspecionar” (CIDH, 2018, p.24). Reforçou, ainda, que o Brasil sabia do risco potencial que o funcionamento da fábrica poderia implicar para a vida, a integridade pessoal e a higidez física e mental dos trabalhadores, caso não fossem cumpridas as medidas de segurança necessárias.

4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Comissão asseverou, em seu Relatório, que os Estados Partes devem procurar o desenvolvimento progressivo do direito ao trabalho, além de “respeitar, garantir e adotar as medidas necessárias para torná-lo efetivo” (CIDH, 2018, p. 29).

Explanou ainda que a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal, ou talvez a única opção de trabalho da população do município, os quais, “dada sua situação de pobreza, não tinham alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas” (CIDH, 2018, p. 31). Revelou, por fim, a responsabilidade estatal (CIDH, 2018, p. 31):

Esse vínculo entre a situação de pobreza do município e o problema do trabalho, inclusive o trabalho infantil, em fábricas de fogos, foi reconhecido pelo próprio Estado na audiência realizada em 19 de outubro de 2006 perante a CIDH. Nessa audiência, o Estado afirmou que “há muita pobreza em Santo Antônio, razão pela qual muitas famílias trabalham em fábricas clandestinas”. De especial relevância para essa análise é o fato de que se trata de um contexto arraigado na área, que data de muitas décadas e que foi transmitida de geração a geração.

A Comissão apontou, em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, que as vítimas da fábrica de fogos estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de pobreza estrutural e eram, basicamente, mulheres e meninas afrodescendentes, as quais não contavam com nenhuma outra alternativa econômica para sobrevivência (CIDH, 2018).

Esses fatores, em confluência, fomentaram o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa em Santo Antônio de Jesus, sem qualquer fiscalização, em completo descumprimento às normas mais básicas de higiene e segurança no trabalho, levando as vítimas a aceitar um trabalho que as colocava em risco de morte.

5 A DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO: DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

A Comissão considerou, em seu Relatório apresentado à Corte, que o Estado descumpriu seu dever de investigar os fatos com a devida diligência e em prazo razoável, narrando, pormenorizadamente, as negligências ocorridas nos processos administrativo, civil, criminal e trabalhista.

Nessa linha, explica Miranda e Camilo (2022, p.55):

É notável que a morosidade do judiciário e a não aceitação da própria responsabilidade pelo Estado Brasileiro quanto à explosão da fábrica foram fatores relevantes para a não resolução do caso, uma vez que até o presente momento não há documentação que demonstre que o país deu fim aos processos tramitados e, garantiu os direitos das vítimas e seus familiares. A demora processual

permite que mais casos como esse ocorram por violações praticadas pelos mesmos responsáveis por Vardo dos Fogos, em Santo Antônio de Jesus, e por outros que percebem que podem ficar impunes perante a justiça brasileira. [grifado]

No território brasileiro foram iniciados processos, concomitantemente, nas esferas trabalhista, cível, penal e administrativa contra os donos da fábrica que produzia fogos de artifício, Mário Fróes Prazeres Bastos, seu pai Osvaldo Prazeres Bastos, e mais seis pessoas que exerciam funções administrativas na empresa “Vardo dos Fogos”.

No que tange às ações judiciais trabalhistas, a Corte constatou que, somente 18 anos após iniciados os processos, conseguiu-se embargar um único bem, destacando que os processos com sentenças favoráveis às trabalhadoras da fábrica foram arquivados por muitos anos, devido não ter sido reconhecido o vínculo trabalhista entre as trabalhadoras e o proprietário real da fábrica. Em relação a esses processos, o Estado teria violado, portanto, a garantia do prazo razoável e o dever de devida diligência. Ressalvou, ainda, que neste caso não se garantiu uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos porque, ainda que se lhes tenha permitido fazer uso dos recursos judiciais previstos legalmente, tais recursos ou não tiveram uma solução definitiva depois de mais de 18 anos do início de sua tramitação, ou contaram com uma decisão favorável às vítimas, mas esta não pôde ser executada por atrasos injustificados por parte do Estado (CIDH, 2018).

Quanto aos processos criminais contra os acusados, instaurados após investigação de ofício e acusação formal feita pelo Ministério Público, entre dezembro de 1998 e abril de 1999, envolviam os crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio. No ano de 2010 foram proferidas sentenças condenatórias para cinco pessoas, e de absolvição para outras três. Apresentados recursos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o julgamento pela improcedência, foram apresentados recursos ao Superior Tribunal de Justiça, que os negou e, em seguida, os condenados impetraram recursos perante o Supremo Tribunal Federal, que no período de 2017 a 2019 foram negados.

Importante citar o processo penal n. 0000447-05.1999.8.05.0229 (Bahia, 2023) que, de acordo com a consulta processual no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apresenta como última movimentação a data de 16 de outubro de 2023 da Apelação Criminal para o Superior Tribunal de Justiça, além da baixa definitiva dos Embargos de Declaração Criminal e do Agravo Interno Cível.

Em complemento, foi consultado o portal de monitoramento das decisões da Corte IDH em Relação ao Brasil (CNJ, 2021), o qual encontra-se com o *status* “Pendente de Cumprimento” a medida de reparação da sentença da Corte no que diz respeito à continuidade

do processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos.

Impende salientar que o interior teor dos julgados não é disponibilizado no portal de serviços do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois os processos foram cadastrados com tramitação em segredo de justiça, devendo ser preservada, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a privacidade dos dados pessoais das vítimas.

No que diz respeito à ação de natureza cível, para reparação às vítimas, o processo judicial n. 0000186-40.1999.8.05.0229, ao ser consultado no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encontra-se “baixado”, com a última movimentação ocorrida em 27 de outubro de 2022 (Bahia, 2022). Em consulta ao portal de monitoramento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), verifica-se que se encontra “pendente de cumprimento” a medida de reparação que ordenou a continuidade das ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças.

Ainda quanto às reparações cíveis, a própria execução da sentença da Corte IDH, que fixou valores, a título de indenização por dano material, imaterial, custas e gastos, encontra-se pendente de cumprimento, após mais de 3 (três anos) de conhecimento da Sentença pelo Estado Brasileiro.

6 DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS

Com respeito aos familiares de vítimas de certas violações de direitos humanos, a Comissão Interamericana revelou que foram afetados em sua integridade psíquica e moral, não só quanto a situação em si, mas também em relação às posteriores ações ou omissões das autoridades internas frente ao fato. Esclareceu ainda (CIDH, 2018, p. 35):

173.A Comissão já deu por estabelecido que o Estado é responsável pelas mortes e lesões das vítimas da explosão de 11 de dezembro de 1998 e pela falta de diligência nas ações judiciais que se seguiram aos fatos. As mortes de seus familiares, nessas circunstâncias, constituem em si mesmas uma fonte de sofrimento, que se viu aumentado pela falta de resposta às ações de justiça que se empreenderam.

174. De acordo com o exposto, considera que a perda de seus seres queridos, e a ausência de verdade e justiça, ocasionaram sofrimento e angústia àqueles que fazem parte da família nuclear das 70 vítimas da explosão, em violação de seu direito à integridade psíquica e moral, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações constantes do artigo 1.1 do mesmo instrumento.

As dimensões do acidente foram gigantescas, uma vez que envolveram não só as

vítimas diretas, qual seja, os trabalhadores da fábrica, mas também seus familiares.

Desta maneira, a partir do Relatório da Comissão, e em razão do transcurso do tempo e da ausência do Estado na reparação dos danos causados, o Brasil foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo acusado de violação aos preceitos da Convenção Americana (CADH), da qual é Estado membro. Em 15 de julho de 2020 foi prolatada a sentença do caso condenando o Brasil, reconhecendo sua responsabilidade, nos termos minudenciados pela Comissão Interamericana em seu Relatório.

7 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA E O SEU CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO

Indene de dúvidas que a missão do Poder Judiciário é efetuar a promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, a quem cumpre a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF), criou, por meio da Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), sendo possível, através do Painel de Monitoramento dessa Unidade, acessar as Sentenças emitidas pela Corte IDH em casos relacionados a contextos de violações de direitos humanos no Brasil, bem como monitorar o cumprimento integral das Sentenças da Corte IDH relacionadas ao Estado brasileiro.

Diante da farta legislação pátria e estrangeira até aqui apresentada, além da criação de mecanismo de monitoramento de cumprimento das sentenças exaradas pela Corte Interamericana, seria possível, *ab initio*, acreditar que o Brasil possui posição de vanguarda na defesa dos direitos humanos. Em sentido diametralmente oposto, o caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus reflete uma conduta na contramão dos compromissos assumidos, revelando que a concretização da defesa dos direitos humanos, de forma prática, ainda é um grande desafio para o país.

Como visto no capítulo anterior, após 20 (vinte) anos da explosão, o caso foi submetido à Corte IDH, no ano de 2018. A sentença da Corte, exarada em 15 de julho de 2020, declarou, em síntese, a responsabilidade do Brasil pelas violações de direitos humanos em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão da fábrica de fogos. Por unanimidade, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Além disso, ordenou as seguintes medidas de reparação integral

(CorteIDH, 2021, p.88-89):

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.
11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.
12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitarem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.
13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.
14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.
15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.
16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.
17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.
18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.
19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.
20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.
21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

Também ficou estabelecida, naquela oportunidade, a responsabilidade da Corte IDH na supervisão do cumprimento integral das determinações, conforme a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, dando por concluído o presente caso “tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto” (CorteIDH, 2021, p.89, item 22).

O Tribunal Interamericano ponderou que, além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza, no contexto de vida das vítimas confluíam contundentes desvantagens estruturais que desencadearam a sua vitimização. De fato, o Brasil foi violador de vários direitos humanos, tais como o direito à vida, proteção da criança e da mulher, à integridade pessoal, à discriminação, ao trabalho, às garantias judiciais e à proteção judicial. Complementa, nessa linha de raciocínio, Silva (2023, p. 22):

As indenizações incluem: tratamentos médicos e psíquicos às famílias, transparência em divulgar suas ações publicamente em canais televisivos e de rádio, em adição, formalizar um ato público de responsabilização internacional, cumprir com a fiscalização laboral de produções de fogos de artifício, redigir um projeto socioeconômico com a finalidade de promover possibilidades de trabalho às famílias da região, e à Corte, por sua vez, caberá acompanhar a entrega desses resultados.

Sobre o cumprimento da sentença no caso, não é possível delinear avanços significativos na implementação das determinações, uma vez que o Brasil não apresentou ações efetivas em relação ao cumprimento da sentença. Nesse sentido, alerta Silva que “as medidas solicitadas pelos representantes foram praticamente irrisórias” (2023, p. 21).

A mesma informação é confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Unidade de Monitoramento do Cumprimento das Sentenças da Corte IDH. Das 11 determinações da Corte, nenhuma fora cumprida (CNJ, 2022). Chama-se a atenção para as vítimas e seus familiares, que reclamam até hoje, os mais de 25 anos de impunidade.

Traz-se à baila importante ensinamento de Silva (2023, p.27) acerca do tema:

Segundo o relatório da Corte, emitido no ano de 2022, o Brasil estaria pendente de cumprir com a maior parte do que lhe foi encarregado, o que reforça a ineficiência dos órgãos do Estado frente ao cumprimento da sentença, em reparações médicas, psíquicas e materiais, além de realizar o acerto indenizatório pelos danos morais e materiais. Tal comportamento nos faz refletir em que medida o caráter contencioso da Corte é capaz de se sustentar e impor-se diante das legislações nacionais na qual veremos ainda outros embates para com as leis internacionais e que, uma força jurídica baseada em princípios e não sanções aos Estados, parece não ser o bastante para sustentar a ordem jurídica a médio/longo prazo.

Desde a sua criação, a UMF/CNJ se dedica a estabelecer um marco da atuação deste Conselho Nacional de Justiça para a concretização de uma cultura jurídica de direitos humanos no Judiciário nacional, em especial para a materialização das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e para a concretização das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH em relação ao Estado brasileiro. Entretanto, nota-se que ainda falta muito para uma atuação mais efetiva.

O caso da Fábrica de Fogos espelha dados que, além de contextualizar a situação de pobreza e analfabetismo, apresenta o padrão de fenótipo das vítimas de violação de direitos humanos no Brasil, tendo a questão racial como ponto crucial. São trabalhadoras, na sua maioria mulheres e crianças, de origem humilde, negras, que buscavam melhores condições de vida através do exercício de uma atividade indigna e mal remunerada. Destaca Gonçalves, Santos e Souto (2024, p. 14):

A maioria destes trabalhadores possuía pouca ou nenhuma escolaridade. No caso da Fábrica de Fogos, dos 57 atestados de óbito juntados ao processo, 49 eram de

pessoas negras, três brancas, e seis sem identificação.

Patente, pois, a vulnerabilidade em relação às trabalhadoras mulheres, as quais permanecem invisíveis. O poder público não apresenta políticas direcionadas às questões de gênero na violação de direitos humanos, o que, cada vez mais, promove as desigualdades. Reforça, nesse contexto, Goncalves, Santos e Souto (2024, p.15):

No caso destas trabalhadoras, tem-se o relato de mães que se submeteram à informalidade, ao risco de morte e às condições precárias de trabalho por não possuírem outra opção de renda; numa situação claramente hostil à sua humanidade. Além disso, também por serem mulheres e não terem com quem deixar seus filhos, temos a presença de crianças como trabalhadores da Fábrica, o que era tratado como mão-de-obra barata e de fácil captação.

Impende salientar que a morosidade do Poder Judiciário e a não aceitação da própria responsabilidade pelo Estado Brasileiro quanto à explosão da Fábrica de Fogos foram fatores relevantes para a não resolução do caso, uma vez que até o presente momento não há documentação que demonstre que o país deu fim aos processos tramitados e, nem que houve a devida garantia de todos os direitos das vítimas e seus familiares.

Nesse sentido, aponta Silva (2023, p.27):

O Estado, por sua vez, mesmo sabendo deste contexto e sendo o principal responsável pela economia local, falhou na execução e implementação das políticas públicas que praticamente não saíram do plano das ideias. Faltam ainda medidas de garantia de igualdade material do direito ao trabalho, já que, seguiram em estado de desigualdade, sem que houvesse políticas públicas instauradas voltadas ao incentivo e promoção a outros trabalhos na região conforme lhes foi requerido.

E ainda nesse seguimento de completa ausência de tutela jurídica do Estado brasileiro, conclama Silva (2023, p.3) a participação de toda a sociedade civil no debate:

A dificuldade de acesso à justiça é outro importante tópico no caso, marcado pela conformidade substancial da população brasileira em marginalizar a região, tratando-se portanto de uma discussão que pertence também à sociedade civil. O Estado, por sua parte, ciente dos riscos laborais do segmento, não exerceu apropriadamente a função de inspecionar com a devida periodicidade as condições de trabalho na qual os empregados se sujeitavam:

Há de se destacar que Constituição da República de 1988 contém previsão expressa, no rol dos direitos fundamentais, de direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV). Ademais, o direito à razoável duração do processo encontra-se, também, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8, item 1 (CIDH, 1969).

A lentidão na resolução desse caso incentiva que mais casos como esse ocorram por violações a direitos humanos praticadas pelos mesmos responsáveis por Vardo dos Fogos, em Santo Antônio de Jesus, e por outros que percebem que podem ficar impunes perante a justiça

brasileira.

Quanto à tramitação processual da análise do cumprimento da sentença pela própria Corte Interamericana, cumpre ressaltar que a Justiça Global e o Movimento 11 de Dezembro, em representação às vítimas do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, apresentou, na data de 13 de julho de 2023, manifestação junto à Corte Interamericana, com observações ao Relatório do Estado acerca do cumprimento dos Pontos Resolutivos do Caso¹⁰, em que informou:

Essa falta de informação impossibilita às Representantes analisar, por exemplo, se a recente explosão, no dia 19 de junho de 2023, em uma loja de fogos de artifício em outro município baiano seria decorrente da adoção de uma estratégia de inspeção falha ou não. Especificamente sobre a inspeção e o combate ao trabalho infantil, a Secretaria de Assistência Social do município de Santo Antônio de Jesus afirmou, em reportagem, que “está cada vez mais difícil conhecer os casos de trabalho infantil”.

Faziam, assim, referência expressa a uma loja que vendia fogos e explodiu, em junho de 2023, no Centro de Simões Filho, na Região Metropolitana de Salvador (MPT-BA, 2023a).

Corroborando, ainda, a impunidade gerada pela falta de cumprimento da sentença da Corte IDH, em 12 de dezembro de 2023, o sítio de informações do Ministério Público do Trabalho da 5ª. Região (MPT-BA, 2023b), noticiou que o filho do dono da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, Gilson Prazeres Bastos Nunes, teria sido preso, na manhã daquele mesmo dia, durante fiscalização conjunta realizada na região para coibir a produção ilegal desses artefatos.

Na operação teriam sido detectadas diversas irregularidades na empresa de propriedade de Gilson, a Artesanato de Fogos Boa Vista, tais como transporte e armazenamento de material explosivo sem cumprimento de normas de segurança e sem autorização necessária do Exército. A reportagem ainda informa que (MPT-BA, 2023b):

A prisão e a apreensão dos fogos ocorrem 25 anos depois do maior acidente de trabalho da história da Bahia e envolve a mesma família. Desde que a explosão ocorreu em 1998, a produção de fogos de artifício na região deixou de ser feita em um local específico e se pulverizou dentro de casas e na zona rural, dificultando a fiscalização. Dessa vez, a operação foi montada para flagrar o armazenamento e a fabricação numa propriedade da família de Vardo dos Fogos. Agora é o filho dele, Gilson Nunes, quem administra o negócio, realizado ainda de forma completamente ilegal. Após prestar depoimento e depois de ser lavrado o flagrante na delegacia, Gilson foi liberado e vai responder em liberdade pelos crimes.

Indene de dúvidas que o Brasil falhou na fiscalização da região, que é a segunda maior

¹⁰No original: *Observaciones presentadas por los representantes de las víctimas*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Trabajadores_Hacienda_20230713_repres.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

produtora de fogos de artifício do País, vez que não protegeu e nem garantiu os direitos humanos das trabalhadoras, e nem mesmo reparou os danos, não prestando qualquer tipo de assistência aos sobreviventes e aos familiares das vítimas da explosão (Miranda; Camilo, 2022).

Dúvidas não voejam, também, acerca da obrigatoriedade de cumprimento da decisão da Corte. Nessa senda, enfatiza Lazari e Arruda (2022, p. 124): “espera-se que o país seja menos omissos no cumprimento desta condenação, pois ficam cada vez mais poucos os argumentos a serem alegados para o não cumprimento de decisões da Corte”.

Portanto, é evidente a necessidade de mudança de comportamento por parte do Estado brasileiro, o qual deve dar cumprimento célere e eficaz às sentenças da Corte Interamericana, amainando, dessa maneira, a imagem internacional de que, nesse país, se impera a impunidade. Mais de três anos depois da sentença prolatada pela Corte IDH, os atingidos ainda não viram a justiça efetivamente sair do papel.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com suas funções consultiva e jurisdicional, constitui-se em uma instituição judiciária autônoma que protagoniza o importante papel de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Brasil, como país membro da Convenção Americana, está indubitavelmente submetido às decisões da Corte, uma vez que, espontaneamente, assumiu o compromisso diante de seus compromissos internacionais. Cumprir as decisões da Corte Interamericana não fere a soberania nacional, mas ressalta os compromissos assumidos no exercício da soberania do Estado Brasileiro.

Ante a farta legislação pátria e estrangeira apresentada nesse estudo, além da criação de mecanismo de monitoramento de cumprimento das sentenças exaradas pela Corte Interamericana, seria possível, *ab initio*, acreditar que o Brasil possui posição de vanguarda na defesa dos direitos humanos. Em sentido diametralmente oposto, o caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus reflete uma conduta na contramão dos compromissos assumidos, revelando que a concretização da defesa dos direitos humanos, de forma prática, ainda é um grande desafio para o país.

A tragédia decorrente da explosão da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus em 1998 é uma veemente evidência da falta de cuidado e assistência por parte do Estado brasileiro às necessidades das classes menos favorecidas, principalmente em relação às crianças e mulheres.

No caso analisado pela Corte Interamericana constata-se o descumprimento de várias normas de natureza labor-ambiental, desde as que vaticinam o fornecimento de equipamentos de proteção individual, pagamento de salário mínimo, ambiente de trabalho salubre, até a não observância das leis que protegem crianças do trabalho infantil, incluindo aí suas piores formas.

Conclui-se que, a despeito do monitoramento das decisões e sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil, além da efetiva aplicação do princípio da transparência e do acesso à informação à sociedade para fiscalizar e exigir o cumprimento das medidas de reparação, o Estado Brasileiro não consegue, na prática, uma efetiva redução na violação dos direitos humanos de sua população mais vulnerável.

Logo, é evidente a necessidade de mudança de comportamento por parte do Estado brasileiro, o qual deve dar cumprimento célere e eficaz às sentenças da Corte Interamericana, amainando, dessa maneira, a imagem internacional de que, nesse país, se impera a impunidade. Mais de três anos depois da sentença prolatada pela Corte IDH, os atingidos ainda não viram a justiça efetivamente sair do papel.

REFERÊNCIAS

BAHIA (Estado). Secretaria de Planejamento. **Efeitos da festa de São João em municípios selecionados**. Bahia: Salvador, dezembro de 2013. Disponível em: https://sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/relatorios/relatorio_sao_joao.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Processo n.º 0000186-40.1999.8.05.0229**. Consulta Processual. Requerente: Antonio Cosme da Hora. Requerida: Maria Julieta Froes Bastos. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=229&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0000186-40.1999&foroNumeroUnificado=0229&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=0000186-40.1999.8.05.0229&dadosConsulta.valorConsulta=&v1Captcha=HYksy&processo.codigo=6DZ2R00560000>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação n.º 0000447-05.1999.8.05.0229**. Consulta processual. Apelante: Helenice Froes Bastos Lirio e outros. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 20 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe no 25/18, Caso 12.428.** Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Bogotá: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório anual 2022:** Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2023. 100 p. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/644. Acesso em: 14 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica. **Relatório para a implementação da sentença interamericana no caso dos (as) empregados(as) da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, nº 407. San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Saúde e segurança no trabalho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal. In: THOME, Candy Florencio, SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.). **Direito individual do trabalho:** curso de revisão e atualização. São Paulo: Elsevier, 2011.

GONÇALVES, Fernanda de Moura; SANTOS, Graciele Gonçalves dos; SOUTO, Thalita Melo Franco. A discriminação estrutural, o trabalho escravo e a questão de gênero nas relações trabalhistas dos casos Fazenda Brasil Verde e empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus: uma análise destas condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 01–25, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/15537>. Acesso em: 18 fev. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo demográfico de 2022.** Brasil – Bahia – Santo Antônio de Jesus. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-antonio-de-jesus/panorama>. Acesso em: 15 fev 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso em: 20

fev. 2024.

LAZARI, Rafael José Nadim de; ARRUDA, Cleide Alves de. O Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e a Efetividade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 22, n. 1, p. 115-128, janeiro/abril 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10154>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MARANHÃO, Ney. Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT-BA. Inquérito do MPT investiga explosão de loja de fogos de artifício em Simões Filho. **MPT 5ª. Região** [online], 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2057-inquerito-do-mpt-investiga-explosao-de-loja-de-fogos-de-artificio-em-simoes-filho>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT-BA. Operação flagra produção ilegal de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus. **MPT 5ª. Região** [online], 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2175-operacao-flagra-producao-ilegal-de-fogos-de-artificio-em-santo-antonio-de-jesus>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MIRANDA, Helena Mayã Costa; CAMILO, Christiane de Holanda. Caso Vardo dos Fogos – Santo Antônio de Jesus. **Revista Extensão**, 2022, v. 6, n.1, p. 48-57. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9pK6CuLaEAXUqGbkGHajRAT4QFnoECA8QAw&url=https%3A%2F%2Frevista.unitins.br%2Findex.php%2Fextensao%2Farticle%2Fdownload%2F6892%2F4213%2F&usg=AOvVaw1uWKnSUM99xAmRRHsx9_v&opi=89978449. Acesso em: 14 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução no. 73/327**. Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. Nova Iorque: UN; 31 jul. 2019. Disponível em: <http://digitallibrary.un.org/record/3814287>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030**. Objetivo de desenvolvimento sustentável 8 – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Nações Unidas: Nova Iorque, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>. Acesso em: 08 de fev. de 2024.

SILVA, Eduarda Souza. **Estudo de caso da sentença “Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”**: efeitos na ordem jurídica brasileira e nas garantias de não repetição e de criação de políticas públicas. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, Osasco, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/11600/69101>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA**: território fogueteiro. Tese (Pós-

Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015, 188 f.. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/5453>. Acesso em: 24 fev. 2024.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira; CARVALHO, Maria Inez. **O mundo do trabalho:** trabalho feminino e trabalho infantil na dinâmica da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus – BA. Rio de Janeiro: Revistaft, out. 2023, 30f. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8428971>. Acesso em: 24 fev. 2024